

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 28-23.2013.6.21.0000

Procedência: SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)

Assunto: HABEAS CORPUS – SUSPENSÃO DA TRANSAÇÃO PENAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

Paciente: MARCELO ANDRADE MACHADO
JOÃO CAMARGO DO NASCIMENTO

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 108ª ZONA – SAPUCAIA DO SUL

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA DE NULIDADE DECORRENTE DA ATICIPICIDADE DO FATO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.

1) *O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus surge como uma excepcionalidade, admitida pela jurisprudência em hipóteses muito restritas, a nenhuma das quais se ajusta o caso descrito nos autos.*

2) *Impossibilidade de desistência de termo de acordo regularmente firmado, isento de qualquer vício de consentimento no tocante à aceitação de proposta de transação penal ofertada pelo *parquet* aos autores do fato, em tese, delituoso. Ato processual praticado em conformidade com a lei. Preclusão consumativa. *Parecer pela denegação da ordem.**

I – BREVE RELATO

ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de MARCELO ANDRADE MACHADO e JOÃO CAMARGO DO NASCIMENTO, buscando a suspensão da transação penal celebrada, nos autos da notícia-crime n. 533-15.2012.6.21.0108, por suposta prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 9.504/97 (divulgação de pesquisa fraudulenta).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Alega, em síntese, a nulidade da transação penal realizada pelos pacientes, porque só podem responder pela infração prevista no artigo 33 da Lei das Eleições os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa, bem como atipicidade da conduta dos agentes, haja vista sua condenação à pena de multa em virtude de distribuição de material de propaganda sem o necessário registro junto à Justiça Eleitoral, e não divulgação de pesquisa fraudulenta.

Aduz que a representação que originou a ação penal foi proposta somente contra a Coligação Sapucaia Minha Terra e Marcelo Andrade Machado, não podendo produzir efeitos em relação ao réu João Camargo do Nascimento.

Requer a concessão de liminar para suspender a transação realizada à fl. 34 dos autos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 36-37).

Com informações (fl. 40), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 41.

II - FUNDAMENTOS

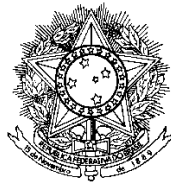
Não assiste razão à impetrante.

É cediço que a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 constitui hipótese de conciliação pré-processual, sendo ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia, ocasião em que não há sequer o oferecimento denúncia.

Por isso, não guarda qualquer relação de pertinência o exame das questões de mérito veiculadas no *writ* relativas ao fato, em tese, delituoso atribuído aos pacientes e que ensejaram a aceitação por estes, da proposta ofertada Dr. Promotor Eleitoral.

Nessa senda, observa-se que não há qualquer mácula na tramitação do procedimento criminal que originou a transação penal atacada nesta impetração, conforme se colhe nas informações prestadas à fl. 40, que ora se reproduz:

“O Ministério Público Eleitoral apresentou Notícia Crime com base nos fatos apurados na Representação por Propaganda Irregular nº 61-57.2012.6.21.0126 (protocolo nº 148.220/2012), a qual tramitava na 126ª Zona, em face dos ex-candidatos a prefeito e a vice, respectivamente, Marcelo Andrade Machado e João Camargo do Nascimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conforme cópias juntadas aos autos às fls. 03-15.

Em seguida, a pedido do Ministério Público, foram certificados os antecedentes criminais dos autores dos fatos às fls. 17-22.

Após, o Ministério Público requereu a designação de audiência para fins de oferecimento de transação penal (fl. 23), designada para 20.02.2013, às 14h (fl. 24).

Em audiência, os autores dos fatos aceitaram as condições da proposta de transação penal, a qual consiste em pagamento de um salário mínimo para cada autor dos fatos, em favor da Casa Lar Abrigo Meu Refúgio, resumidamente (fl. 25), sendo homologada por este Juízo."

Cópia do termo da referida audiência à fl. 34, em que se nota que os apontados autores do fato delituoso, ora pacientes, estiveram acompanhados de sua advogada, a Dra. Zolmira Carvalho Gonçalves, ora impetrante.

É dizer, não se verifica a existência de qualquer vício que possa macular a transação penal celebrada, tendo a proposta do *parquet* eleitoral sido aceita pelos pacientes, acompanhados em audiência por sua advogada, a qual teve oportunidade de avaliar o caso e as possibilidades que a lei processual faculta a seus constituintes.

Com efeito, a aceitação da proposta de transação penal e sua homologação pelo juízo, como descrito nos autos, levam à inevitável preclusão consumativa deste ato processual, porquanto realizado na forma prescrita em lei, sem qualquer ofensa às garantias e prerrogativas dos sujeitos envolvidos no acordo celebrado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO JUDICIAL QUANTO AO PEDIDO DE NOVA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO PACIENTE E DE OITIVA DE TESTEMUNHA EXTEMPORANEAMENTE ARROLADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A primeira diligência requerida pela defesa visava a confirmação, pelos peritos, de que teria havido a prática de tortura para se obter a confissão extrajudicial do paciente. Tal providência, todavia, como asseverou a sentença condenatória, revelou-se procrastinatória, pois o laudo apresentado pelos peritos legais não constatou a existência de qualquer lesão corporal sofrida pelo paciente.

2. Intimada a defesa a se manifestar do não comparecimento em juízo de testemunha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

devidamente intimada, em observância ao disposto no art. 405, do Código de Processo Penal, o patrono do paciente quedou-se silente e não arrolou nova testemunha.

3. Não se pode, portanto, afirmar que o juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de nova testemunha na fase das diligências complementares, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da defesa.

4. Ordem denegada.

(HC 56.878/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 04/12/2006, p. 342)

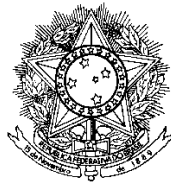
(Grifou-se)

Confira-se, outrossim, o seguinte aresto do Eg. TRE do Paraná, no sentido da impossibilidade de desistência de termo de acordo regularmente firmado, isento de qualquer vício de consentimento no tocante à aceitação de proposta de transação penal, como ocorre na espécie. Eis a ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO DE APELO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE APLICOU MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS EM FACE DE TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO IMEDIATO DO RECURSO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DOS TERMOS DO ACORDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO NOS DELITOS ELEITORAIS CONTRA A HONRA - CRIMES PERSEQUIVEIS ATRAVÉS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - DESPROVIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(TRE/PA, RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 221, Acórdão nº 38.092 de 08/04/2010, Relator(a) GISELE LEMKE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/04/2010)

No mais, embora não seja esta a sede própria a este tipo de análise, como já referido, tem-se que o fato atribuído aos pacientes, divulgação de pesquisa fraudulenta, o qual ensejou oferta e transação penal e sua aceitação, perfectibiliza a conduta típica prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nos termos da inicial da representação por pesquisa irregular, cópia às fls. 11-16, a Coligação Sapucaia Minha Terra (PSDB-PV) e o candidato a prefeito Marcelo Machado divulgaram dados de pesquisa como se enquête fosse, deixando de registrá-la no órgão competente, assim como veicularam informação inverídica, qual seja, a de que o candidato Marcelo Machado estava em primeiro lugar na preferência dos eleitores. Portanto, não há dúvida quanto à tipicidade, em tese, da conduta atribuída na origem aos pacientes.

De outra parte, o fato de João Camargo do Nascimento – um dos apontados autores do fato delituoso - não ter sido incluído como representado na mencionada representação cível, em que se questionou irregularidades atinentes à pesquisa eleitoral, não constitui óbice à sua responsabilização, na esfera criminal, contanto que haja, é claro, elementos que apontem seu envolvimento com o ilícito. Como é cediço, vige no sistema jurídico pátrio o princípio da independência das esferas cível e criminal, motivo pelo qual, com a devida vênia, o argumento defensivo não merece prosperar.

Destarte, não se verificando qualquer hipótese constrangimento ilegal, é de rigor a denegação da ordem.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, é pela **denegação** da ordem.

Porto Alegre, 14 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\c9gf6b8167a0tugri03i_2823_2013_103_130314175050.odt